



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 10 DE JANEIRO 2024.

Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento do Município de Imaruí e dá outras providências.

JOSÉ EUCLIDES DA ROCHA, Prefeito Municipal de Imaruí, em Exercício, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Imaruí, com fundamentos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, no Estatuto da Cidade – Lei Federal n.º 10.257/2001, bem como na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. As normas, os princípios básicos e as diretrizes para implantação do Plano Diretor Municipal são aplicáveis a toda a extensão territorial do Município.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal de Imaruí, nos termos desta Lei, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município, integra o processo de planejamento municipal e definirá:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelas políticas setoriais e diretrizes de desenvolvimento municipal;
- III - o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV - o traçado do Perímetro Urbano;
- V - as áreas de expansão urbana;
- VI - o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- VII - o disciplinamento do parcelamento, implantação de loteamentos e diretrizes para regularização fundiária;
- VIII - a hierarquização das vias urbanas e rurais, classificação e questões de mobilidade;
- IX - a atualização do Código de Posturas;
- X - a instituição do Código de Obras e Edificações.



Parágrafo único. As políticas, diretrizes, ações estratégicas, normas, programas, planos plurianuais e orçamentos anuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei e Anexo Único – Tabela de Diretrizes de Gestões, bem como nas leis que integram o Plano Diretor Municipal de Imaruá.

Art. 3º Integram o Plano Diretor Municipal as seguintes leis:

- I - Lei do Plano Diretor Municipal;
- II - Lei do Perímetro Urbano;
- III - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V - Lei de Sistema Viário e Mobilidade Municipal;
- VI - Código de Obras e Edificações;
- VII - Código de Posturas Municipal;
- VIII - Lei do Direito de Preempção.

Parágrafo único. Outras leis e decretos poderão vir a integrar ou complementar o Plano Diretor Municipal de Imaruá, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Plano Diretor Municipal de Imaruá é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, ambientais e políticos, tendo como finalidades a orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, o atendimento às aspirações da comunidade, a disciplina do desenvolvimento municipal e a preservação e conservação dos recursos naturais locais.

Art. 5º O Plano Diretor Municipal de Imaruá tem por princípios:

- I - a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - o desenvolvimento sustentável do Município;
- III - a função social da propriedade;
- IV - a gestão democrática, participativa e descentralizada, com a participação de setores da sociedade civil e do governo;
- V - o direito universal à cidade, compreendendo à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura e ao lazer;
- VI - a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;



VII - o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

VIII - a garantia da qualidade ambiental;

IX - o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade;

X - a integração horizontal entre os órgãos da Administração Pública, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º O objetivo geral do Plano Diretor Municipal de Imaruá é orientar a política de desenvolvimento do Município, considerando as suas condicionantes e aproveitando suas potencialidades.

Art. 7º São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Imaruá:

I - ordenar o crescimento urbano do Município em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;

II - promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;

III - ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;

IV - promover a regularização fundiária;

V - promover o desenvolvimento do setor primário de forma a assegurar:

a) a qualidade das vias rurais;

b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris;

c) a proteção ambiental;

d) a sustentabilidade da pesca artesanal e da aquicultura;

e) a preservação dos sítios arqueológico.

VI - promover o desenvolvimento do setor secundário de Imaruá de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;

VII - promover o desenvolvimento do setor terciário de Imaruá;

VIII - promover a instalação de empresas e agroindústrias no Município;

IX - promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infraestrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:

a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;



- b) prever a implementação e ampliação de sistema coletivo de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - c) garantir a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário;
 - d) garantir a destinação adequada dos resíduos da construção civil em aterros específicos;
 - e) garantir a coleta e destinação adequada dos resíduos de serviços de saúde;
 - f) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infraestrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - g) promover melhorias na malha viária urbana, como pavimentação, utilizando matéria-prima local, e sinalização;
 - h) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivo.
- X - intensificar o uso das regiões bem servidas de infraestrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- XI - direcionar o crescimento da cidade para as áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de mobilidade;
- XII - compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;
- XIII - evitar a centralização excessiva de serviços;
- XIV - proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:
- a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
 - b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
 - c) recuperar e conservar as matas ciliares;
 - d) preservar as margens dos rios, a fauna e as reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural dos locais com declividade acima de 30% (trinta por cento), das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
 - e) contribuir para a redução dos níveis de poluição e degradação ambiental e paisagística;
 - f) recuperar áreas degradadas;
 - g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.



XV - valorizar a paisagem natural de Imaruá, a partir da conservação de seus elementos constitutivos;

XVI - dotar o Município de Imaruá de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XVII - promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVIII - propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento da cidade;

b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;

c) promover avaliações, de forma democrática e participativa, do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 8º A ordenação, a expansão e o desenvolvimento do Município serão implementados por meio de políticas setoriais integradas, suas diretrizes e ações estratégicas que, em conjunto, compõem a política urbana do Município.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III - a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV - compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.



§ 1º Do direito de propriedade sobre o solo não decorre, necessariamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 2º Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

CAPÍTULO V DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Art. 10. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e sua justa distribuição, de modo a atender o bem-estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I - o aproveitamento racional e adequado do solo;

II - a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente;

III - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

§ 1º A propriedade rural deve ainda cumprir a sua função socioambiental, com observância especial aos requisitos ambientais, com vistas ao cumprimento das legislações estaduais e federais referentes às políticas públicas ambientais, atentando-se principalmente para as áreas florestais, utilização, importação, exportação, registro, classificação, controle, inspeção, fiscalização de agrotóxicos e disposição final de seus resíduos, bem como da Política Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Em caso de descumprimento das regras impostas por essas leis, o Município deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas pela legislação específica, tais como pelo Código de Obras e Edificações, pelo Código de Posturas, sem prejuízo de outras.

§ 3º O órgão público ambiental competente do Município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos fiscalizadores do Estado e da União.

§ 4º O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerenciado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo órgão ambiental municipal competente, nos termos da legislação específica.

§ 5º O cumprimento das normas descritas no § 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS DAS POLÍTICAS URBANAS

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL



Art. 11. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Imaruá dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 12. A política de desenvolvimento municipal compõe-se de macrodiretrizes, diretrizes e ações estratégicas, definidas de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do Município.

§ 1º São macrodiretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Imaruá:

- I - desenvolvimento territorial sustentável;
- II - garantia da qualidade de vida e bem-estar;
- III - fortalecimento das atividades agrossilvipastoris, do turismo, da pesca artesanal, da aquicultura e da agricultura familiar.

§ 2º São diretrizes estratégicas de desenvolvimento do Município de Imaruá:

- I - desenvolvimento socioespacial;
- II - desenvolvimento socioeconômico;
- III - habitação digna e de qualidade no Município;
- IV - desenvolvimento e aprimoramento da educação;
- V - aprimoramento dos serviços de saúde;
- VI - fortalecimento da promoção e assistência social;
- VII - desenvolvimento e valorização da cultura, do esporte e do lazer municipal;
- VIII - otimização da infraestrutura;
- IX - conservação e preservação ambiental;
- X - conservação e uso sustentável da Mata Atlântica;
- XI - proteção do patrimônio histórico, arqueológico e cultural;
- XII - proteção do patrimônio paisagístico;
- XIII - articulação institucional.

Art. 13. As diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E DA INFRAESTRUTURA SOCIAL

Art. 14. A política municipal de desenvolvimento socioeconômico e da infraestrutura social tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais, através da articulação das políticas públicas em suas várias dimensões.



Art. 15. Na política de desenvolvimento socioeconômico devem ser observadas os seguintes objetivos:

I - fortalecer a agroindústria, ampliando o valor agregado da produção primária;

II - estimular o fortalecimento das cadeias produtivas do Município e da região;

III - promover a gestão ambiental através da conservação dos solos, da gestão por microbacias hidrográficas, da proteção de matas ciliares e da criação, implementação e manutenção de unidades de conservação;

IV - atrair novos setores produtivos para o Município, em consonância com a política de desenvolvimento regional;

V - incentivar o empreendedorismo nos setores primário, secundário e terciário, a partir da identificação de vazios econômicos no Município;

VI - promover a geração de emprego, trabalho e renda e o fortalecimento dos segmentos econômicos relevantes para o desenvolvimento do Município, sempre de forma sustentável;

VII - estimular o associativismo e o cooperativismo segundo os princípios da economia solidária.

Art. 16. São diretrizes gerais da política de desenvolvimento da infraestrutura social:

I - respeito e valorização do indivíduo como cidadão, independentemente da condição socioeconômica, raça, cor ou credo;

II - a ação social como processo sistêmico e integrado, a partir de base territorial e com foco na família, na cultura e na inclusão socioeconômica de cada cidadão;

III - excelência em serviços públicos de assistência e promoção social, através de práticas inovadoras;

IV - integração e complementaridade nos programas, projetos e ações entre os diversos órgãos de governo e a sociedade civil;

V - estímulo à autonomia da população em situação de risco e vulnerabilidade social, em especial na educação, na formação profissional e na geração de oportunidades de trabalho e renda;

VI - implementação de políticas socialmente inclusivas, vinculadas à geração de emprego e renda.

SEÇÃO I

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 17. Constituem objetivos para uma política de trabalho, emprego e renda:

I - reduzir as desigualdades e exclusão sociais;

II - garantir os direitos sociais;

III - combater a miséria e a fome;

IV - garantir a acessibilidade a bens e serviços;



V - promover a cidadania.

Art. 18. Constituem diretrizes para uma política de trabalho, emprego e renda:

I - fortalecimento das estratégias de desenvolvimento econômico como mecanismo de melhoria da renda e da qualidade de vida da população local;

II - criação de condições de infraestrutura e instrumentos de incentivos para o aumento da oferta de postos de trabalho em todos os setores produtivos da economia;

III - geração de renda e formação de empreendedores individuais, de micros e pequenos empreendimentos de base familiar ou associativa, fortalecendo o campo da economia solidária;

IV - estudo, diagnóstico e a constituição de novas cadeias produtivas sustentáveis, e geradoras de postos de trabalho;

V - promoção de ações de comprometimento das empresas para com suas responsabilidades sociais, articulando parcerias, projetos e programas de geração de emprego e renda;

VI - investimento público contra inatividade da força de trabalho com idade entre 16 a 24 anos, por meio de programas de bolsas de estudo, inclusive para os níveis técnicos, tecnólogo e superior.

Art. 19. São ações estratégicas da política de geração de trabalho, emprego e renda:

I - promover a capacitação técnica da população em geral;

II - incentivar a indústria e o comércio locais quanto ao trabalho formal;

III - instruir os pescadores quanto à pesca sustentável no Complexo Lagunar;

IV - promover a capacitação dos agricultores em agroecologia;

V - apoiar iniciativas coletivas de reciclagem de resíduos sólidos.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRIMÁRIO

Art. 20. São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor primário:

I - ampliação da comercialização e beneficiamento da produção agrícola no próprio Município;

II - ampliação de convênios para escoamento da produção agrícola;

III - oferta da infraestrutura viária eficiente;

IV - incentivo da prática de culturas alternativas;

V - incentivo do manejo sustentável das matas;

VI - incentivo da prática do reflorestamento com fins comerciais;

VII - promoção do incentivo fiscal para adequação das propriedades à legislação ambiental;



VIII - implementação de programas de melhorias de habitação rural;

IX - restrição de atividades poluitivas nas regiões próximas de manancial de abastecimento;

X - promoção da hierarquia viária de acordo com a Lei de Sistema Viário e Mobilidade Municipal;

XI - garantia do abastecimento de água na área rural;

XII - desenvolvimento sustentável da atividade da pesca artesanal e aquicultura;

XIII - incentivo à agricultura familiar e agroecologia.

Art. 21. São ações estratégicas da política de desenvolvimento do setor primário:

I - promover a capacitação dos agricultores e produtores rurais;

II - disponibilizar assistência técnica aos agricultores, aos pescadores artesanais, aos aquicultores e aos produtores rurais;

III - agregar valor ao produto local.

SEÇÃO III

DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR SECUNDÁRIO

Art. 22. São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor secundário:

I - fomento do fortalecimento de indústrias e empresas;

II - destino de área para a implantação condomínio industrial.

III - continuidade à atração de novos empreendimentos industriais e empresariais;

IV - incentivo e fomento da atração e desenvolvimento da agroindústria no Município, agregando valor aos produtos locais.

Art. 23. São ações estratégicas da política de desenvolvimento do setor secundário:

I - promover a valorização da atividade pesqueira;

II - incentivar a indústria e o comércio locais quanto ao trabalho formal.

SEÇÃO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR TERCIÁRIO

Art. 24. São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do setor terciário:

I - incentivo do consumo pelos munícipes no comércio local;

II - fomento do fortalecimento de empresas existentes no Município;

III - promoção da estruturação, implementação e adequação dos sistemas de comunicação.

Art. 25. São ações estratégicas da política de desenvolvimento do setor terciário:



- I - promover a valorização das atividades de prestação de serviço;
- II - incentivar o comércio local;
- III - incentivar o empreendedorismo local.

SEÇÃO V DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 26. São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento do turismo:

- I - contribuição para a melhoria da imagem turística do Município;
- II - proposta de um novo arranjo organizacional para o desenvolvimento do turismo local;
- III - promoção do manejo sustentável da atividade relacionada ao meio ambiente;
- IV - promoção do desenvolvimento de atividades turísticas nas pequenas propriedades, enfocando melhorias na infraestrutura rural, divulgação e capacitação.

Art. 27. São ações estratégicas da política de desenvolvimento do turismo:

- I - estruturar os atrativos turísticos naturais;
- II - efetivar planejamento dos circuitos turísticos regionais;
- III - promover melhoria das vias de acesso aos atrativos naturais;
- IV - incentivar a preservação dos exemplares de arquitetura típica;
- V - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico.

SEÇÃO VI DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E DA QUALIDADE DE VIDA

Art. 28. São diretrizes a serem adotadas na promoção do desenvolvimento humano e da qualidade de vida:

- I - implantar sistema municipal de saneamento básico em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico;
- II - fortalecimento da prática de reciclagem no Município;
- III - promoção de melhorias na mobilidade urbana;
- IV - ampliação da oferta de espaços de desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura e de esporte;
- V - garantia do acesso ao atendimento de saúde, de educação, de segurança, de lazer e de moradia digna para todos;
- VI - implantação de condomínio industrial;
- VII - promoção de melhorias nas áreas de atendimento social no Município;
- VIII - consolidação de parcerias público-privada para capacitação de mão de obra local visando atender à realidade e demanda municipal e regional;



IX - promoção do incentivo aos programas assistenciais do próprio Município;

X - promoção de melhorias no sistema de segurança pública municipal;

XI - incentivo do desenvolvimento da cultura no Município.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO

Art. 29. A política municipal de habitação tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada propiciando o acesso à moradia a toda população, num processo integrado às políticas de desenvolvimento urbano e regional e demais políticas municipais.

Parágrafo único. As diretrizes gerais da política municipal de habitação estão voltadas para o conjunto da população do Município, com destaque para as diretrizes da política de habitação.

Art. 30. São diretrizes gerais da política municipal de habitação:

I - integração da política municipal de habitação com as demais políticas públicas, em especial as de desenvolvimento urbano, de mobilidade, de geração de trabalho, emprego e renda e ambiental;

II - promoção da ocupação do território urbano de forma harmônica, com áreas diversificadas e integradas ao ambiente natural;

III - promoção do cumprimento da função social da terra urbana respeitando o meio ambiente, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade e neste Plano Diretor;

IV - viabilização da produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do *déficit* habitacional e ao atendimento da demanda constituída por novas famílias;

V - estímulo da participação da iniciativa privada na produção de moradias a toda população;

VI - continuidade ao processo de simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas para as edificações, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades de moradia, sem prejuízo das condições adequadas à habitabilidade e ao meio ambiente;

VII - incentivar a realocação de moradores em área de risco e área sujeita a desastres.

Art. 31. São ações estratégicas da política municipal de habitação:

I - implantar programas e ações do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);

II - promover melhorias habitacionais;

III - desenvolver Núcleos de Urbanização Específica voltados ao desenvolvimento de atividades turísticas e de recreação nas localidades específicas.

SEÇÃO VIII DA EDUCAÇÃO



Art. 32. A política municipal de educação tem como fundamento assegurar ao aluno educação de qualidade para o exercício da cidadania, com os seguintes objetivos:

I - atender à demanda da educação infantil, conforme os parâmetros do Plano Nacional da Educação;

II - universalizar o acesso ao Ensino Fundamental, garantindo a permanência na escola;

III - promover a erradicação do analfabetismo;

IV - compatibilizar as propostas educacionais com as necessidades oriundas do processo de desenvolvimento sustentável do Município;

V - melhorar os indicadores de escolarização da população.

Art. 33. São diretrizes gerais da política municipal de educação:

I - promoção do acesso à escola e da população às novas tecnologias;

II - ampliação e consolidação da autonomia administrativa, financeira e pedagógica das unidades educacionais, garantindo agilidade na viabilização de projetos pedagógicos e qualidade no atendimento;

III - promoção da participação da sociedade nos programas educacionais do Município;

IV - promoção da articulação e da integração das ações voltadas à criação de ambientes de aprendizagem;

V - promoção de programas de inclusão e de atendimento a educandos com deficiência intelectual e múltipla, preferencialmente na rede regular de ensino;

VI - elevação do nível de escolaridade da população economicamente ativa;

VII - promoção de ações que motivem a permanência das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em especial aquelas em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 34. São ações estratégicas da política municipal de educação:

I - promover a ampliação da rede pública de ensino;

II - equipar as escolas municipais, bem como capacitar os servidores públicos.

SEÇÃO IX DA SAÚDE

Art. 35. A política municipal de saúde visa à promoção de saúde da população pela gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados, pelo monitoramento de doenças e agravos, pela vigilância sanitária, integrada às políticas de controle da qualidade ambiental, do ar e das águas, dos resíduos orgânicos e inorgânicos, tendo como objetivos:

I - promover a saúde, reduzir a mortalidade e aumentar a expectativa de vida da população;

II - consolidar a gestão plena do Sistema de Saúde.

Art. 36. São diretrizes gerais da política municipal de saúde:



- I - promoção da melhoria constante da infraestrutura pública dos serviços de saúde;
- II - implantação de sistemas de gestão e regulação dos serviços próprios e conveniados ao SUS;
- III - promoção da melhoria do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde da população;
- IV - promoção de ações estratégicas de atenção à mulher, à criança, ao adolescente, ao adulto, ao idoso e à pessoa com deficiência intelectual e múltipla;
- V - promoção da educação na área da saúde, visando ao autocuidado, à prevenção e à corresponsabilidade da população por sua saúde;
- VI - viabilização de ações de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde, no âmbito municipal;
- VII - promoção de melhoria dos índices de morbidade e mortalidade no Município, especialmente das patologias de enfrentamento contínuo.

Art. 37. São ações estratégicas da política municipal de saúde:

- I - promover a ampliação da rede de atendimento e contratação de novos profissionais;
- II - ampliar o atendimento odontológico;
- III - promover a reestruturação das unidades de saúde da família;
- IV - fortalecer as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no Município;
- V - melhorar a estrutura física das unidades de saúde.

SEÇÃO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 38. A política municipal de assistência social visa a autossustentabilidade da população em situação de risco ou vulnerabilidade social e tem como objetivos:

- I - promover a proteção e a defesa dos direitos da população em situação de risco e vulnerabilidade social;
- II - realizar ações de promoção à família e de apoio ao desenvolvimento comunitário;
- III - implementar ações que possibilitem a criação de oportunidades de trabalho e renda à população em situação de risco ou vulnerabilidade social;
- IV - investir e incentivar a educação profissional, priorizando a população em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Art. 39. São diretrizes gerais da política municipal de assistência social:

- I - fortalecimento e ampliação da rede de responsabilidade solidária para a ação social;
- II - promoção e incentivo à convivência familiar, à autonomia e à integração do idoso na comunidade;



III - promoção à inclusão da pessoa com deficiência intelectual e múltipla na família e na comunidade;

IV - desenvolvimento junto ao jovem de uma cultura de protagonista de participação e de corresponsabilidade para com a comunidade;

V - promoção, no âmbito da assistência social, do enfrentamento à violência, à exploração e abuso sexual, e o atendimento à população de rua, à vitimizada e àquela em conflito com a lei.

Art. 40. São ações estratégicas da política municipal de assistência social:

I - promover a avaliação sistemática das deficiências na área de assistência social;

II - buscar parcerias com instituições privadas.

SEÇÃO XI

DA CULTURA, DO ESPORTE E DO LAZER

Art. 41. A política municipal da cultura, do esporte e do lazer tem como fundamento a promoção de ações que possibilitem a utilização do tempo livre, a prática esportiva, a melhoria e conservação da saúde por meio de atividades físicas, a sociabilização e a promoção do desenvolvimento sócio-artístico-cultural da população, com os seguintes objetivos:

I - formular, planejar, implementar e fomentar práticas culturais, de esporte, de lazer e de atividades físicas para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano e de seu bem-estar;

II - desenvolver a cultura e o costume esportivo e de lazer junto à população, com práticas cotidianas baseadas em valores de integração do homem com a natureza e da sua identificação com a cidade.

Art. 42. São diretrizes gerais da política municipal da cultura, do esporte e do lazer:

I - ampliação das possibilidades de convivência cotidiana do cidadão com atividades artísticas e culturais, considerando novas formas de expressão e a inserção da arte no âmbito comunitário;

II - ampliação de programas nos segmentos da cultura, do esporte, do lazer e rendimento como fator de promoção social;

III - ampliação de programas destinados à disseminação de práticas artísticas e saudáveis junto à comunidade;

VI - promoção da preservação e conservação do patrimônio cultural da cidade.

Art. 43. São ações estratégicas da política municipal da cultura, do esporte e do lazer:

I - destinar espaço adequado para a produção e comercialização de artesanato local;

II - implantar espaços físicos para a prática de atividades esportivas;

III - incentivar a prática esportiva;

VI - promover a revitalização das lagoas para a prática esportiva e atividade de lazer.



CAPÍTULO III DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 44. A política ambiental municipal tem como objetivo promover a conservação, a proteção, a recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a preservação ambiental e a sustentabilidade do Município para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Constituem os aspectos naturais e culturais do meio ambiente o conjunto de bens existentes no Município, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor natural, cultural, urbano, paisagístico, arquitetônico, arqueológico, artístico, etnográfico e genético, entre outros.

Art. 45. São diretrizes gerais da política ambiental municipal:

I - implementação de diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional de Recursos Hídricos, da Política Nacional de Saneamento Básico, do Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, da Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares federais e estaduais;

II - promoção da sustentabilidade ambiental, planejando e desenvolvendo estudos e ações visando incentivar, proteger, conservar, preservar, restaurar, recuperar e manter a qualidade ambiental urbana e cultural;

III - elaboração de planos, programas e ações de proteção e educação ambiental e cultural visando garantir a gestão compartilhada;

IV - garantia do lançamento na natureza de qualquer forma de matéria ou energia que não produza riscos à natureza ou a saúde pública, e que as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham suas implantações e operações controladas;

V - definição de forma integrada de áreas prioritárias de ação governamental visando à proteção, à preservação e à recuperação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - implantação de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, com especial atenção às lagoas do Imaruí e do Mirim, entre outros bens naturais e culturais;

VII - estabelecimento de normas específicas para a proteção de recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação de áreas de manancial e bacias hidrográficas;

VIII - promoção de adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços compatíveis com os limites de sustentabilidade ambiental;

IX - promoção do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;



X - promoção da preservação do patrimônio cultural edificado e dos sítios históricos, mantendo suas características originais e sua ambiência na paisagem urbana, por meio de tombamento ou outros instrumentos, e orientar e incentivar o seu uso adequado;

XI - identificação dos bens de valor ambiental e cultural, de natureza material e imaterial, de interesse de conservação e preservação, integrantes do patrimônio ambiental e cultural do Município;

XII - estabelecimento de normas, padrões, restrições e incentivos ao uso e ocupação dos imóveis, públicos e privados, considerando os aspectos do meio ambiente natural, cultural e edificado, compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental;

XIII - orientação do uso adequado do patrimônio, dos sítios históricos e da paisagem urbana;

XIV - estabelecimento de incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, à conservação e à recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

XV - redução, anual, da emissão de poluentes nocivos à saúde lançados no ar, no solo e nas águas, observados os protocolos internacionais relativos à matéria firmados pelo Brasil.

Art. 46. São elementos referenciais para o patrimônio natural do Município de Imaruá:

I - a orla lagunar;

II - as lagoas do Imaruá e do Mirim, os rios, os manguezais e as cachoeiras;

III - os remanescentes de Mata Atlântica;

IV - os remanescentes de vegetação de restinga, de manguezais e de várzeas;

V - o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (PEST);

VI - os sambaquis existentes no Município.

Art. 47. Serão instituídas as seguintes Zonas de Interesse Ambiental dentro dos limites municipais:

I - terrenos de marinha das lagoas do Imaruá e do Mirim, incluindo as áreas abrangidas por remanescentes de mangues;

II - faixa de proteção de cada lado das margens dos cursos d'água e das lagoas, conforme parâmetros das leis federais e estaduais;

III - remanescentes de Mata Atlântica que ocorrem no território municipal de Imaruá;

IV - Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (PEST) e seu entorno, e outros parques federais, estaduais ou municipais existentes ou a serem criados.

Art. 48. A política municipal ambiental compõe-se de ações estratégias como:

I - implementar ações de conscientização, visando adequação e redução das quantidades de agrotóxicos utilizadas;

II - elaborar e implantar plano de recuperação das APPs degradadas;



III - sistematizar os dados de controle de qualidade das águas subterrâneas;

IV - elaborar e implantar Plano de Controle de Cheias;

V - tornar obrigatório o estudo geotécnico nas escavações, aterros e intervenções realizadas em taludes e encostas;

VI - estruturar sistema de fiscalização ambiental integrada.

Art. 49. Constituem diretrizes específicas para o Complexo Lagunar formado pelas lagoas do Imaruí e do Mirim:

I - aproveitamento do potencial turístico e de lazer da orla lagunar;

II - viabilização do transporte hidroviário para passageiros e cargas;

III - apoio à população residente para desenvolvimento de atividades relacionadas à pesca artesanal mediante a implementação de programas e projetos de melhoria produtiva;

IV - preservação ou recuperação dos manguezais nas margens das lagoas como ecossistema de suporte à atividade pesqueira;

V - adequação das intervenções urbanísticas à preservação ambiental;

VI - participação da população local nas intervenções efetuadas na área.

Parágrafo único. Qualquer intervenção no entorno das lagoas do Imaruí e do Mirim devem ser realizadas com a observância das legislações ambientais federais, estaduais e municipais e demais pertinentes.

SEÇÃO ÚNICA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS VERDES

Art. 50. Compõem o Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - áreas verdes públicas ou privadas com vegetação significativa, unidades de conservação, cujas funções são proteger as características ambientais existentes e oferecer espaços públicos adequados e qualificados ao lazer da população;

II - áreas de preservação permanente que integram as bacias hidrográficas do Município;

III - áreas públicas ou privadas, em situação de degradação ambiental, que devem ser recuperadas e destinadas, preferencialmente, ao lazer da população, de forma a contribuir com o equilíbrio ambiental;

IV - áreas naturais preservadas em função da existência de populações indígenas.

Art. 51. O Sistema Municipal de Áreas Verdes tem por objetivo:

I - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema;

II - adotar critérios justos e equitativos de provisão e distribuição das áreas verdes e de lazer no âmbito municipal;



III - definir critérios para a vegetação a ser empregada no paisagismo urbano, garantindo sua diversificação;

IV - garantir a multifuncionalidade das unidades através do tratamento paisagístico a ser conferido às mesmas e atender às demandas por gênero, idade e condição física;

V - integrar as áreas de vegetação significativa de interesse paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua condição de proteção e preservação;

VI - ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres;

VII - mobilizar a população envolvida de modo a identificar suas necessidades e anseios quanto às características físicas e estéticas do seu bairro de moradia;

VIII - garantir as formas tradicionais de organização social relacionadas com recursos naturais preservados.

Art. 52. São diretrizes relativas ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - manutenção e ampliação da arborização de ruas, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou áreas verdes;

II - estímulo à parceria entre setores públicos e privados;

III - disciplinamento do uso, nas praças, nos parques e demais áreas verdes, das atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico;

IV - estabelecimento de programas de recuperação de áreas degradadas;

V - criação e implantação de unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município.

Art. 53. São ações relativas ao Sistema Municipal de Áreas Verdes:

I - participação do Poder Público municipal no processo de conclusão e implementação do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro em concordância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC);

II - estabelecer instrumentos que regulem a utilização das áreas de entorno das unidades de conservação (UC's) existentes ou a serem criadas;

III - inclusão da Vegetação de Interesse Científico e Paisagístico (VICP) do Município em Zonas de Uso Restrito (ZUR) e ou Zona de Uso Especial (ZUE);

IV - estabelecer instrumentos de compensação que valorizem os remanescentes florestais, reservas legais e áreas de preservação permanente;

V - identificar, quantificar e dar prioridade aos bens e benefícios das florestas, passíveis de serem transformados em ativos potenciais que possam contribuir para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica;



VI - restauração de áreas de preservação permanente degradadas, principalmente no entorno de microbacias de uso atual e/ou futuro para o abastecimento de água à população.

CAPÍTULO IV **DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

SEÇÃO I **DO SISTEMA HIDROVIÁRIO MARÍTIMO**

Art. 54. O Sistema Hidroviário Marítimo é constituído pela infraestrutura física de mobilidade hidroviária existente nos rios e nas lagoas do Imaruí e do Mirim, onde embarcações fazem o transporte municipal e intermunicipal de pessoas e cargas.

Art. 55. São ações estratégicas da política municipal do Sistema Hidroviário Marítimo:

I - infraestrutura novo local para embarque e desembarque com estacionamentos, área de acúmulo de veículos, serviços de comércio, táxi, ônibus entre outros, com possibilidade de interface intermodal;

II - promover melhorias no sistema hidroviário de passageiros a curto prazo.

Parágrafo único. Para implantação e melhoria do Sistema Hidroviário será feito estudo para sua implementação, melhoria na fiscalização do funcionamento do sistema, viabilização de integração entre municípios, participação do Município nas decisões e elaboração de normas para a qualificação do transporte lagunar em conjunto com os órgãos e entidades governamentais federais e estaduais afins.

SEÇÃO II **DO SISTEMA VIÁRIO**

Art. 56. O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias municipais e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos, pessoas, mercadorias e animais.

Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal é objeto de lei específica, que integrará este Plano Diretor Municipal, observadas as diretrizes estabelecidas.

Art. 57. São objetivos da política municipal do Sistema Viário:

I - planejar, executar e manter o Sistema Viário segundo critérios de segurança e conforto da população, respeitando o meio ambiente, obedecidas as diretrizes de uso e ocupação do solo e do transporte de passageiros;

II - promover a continuidade ao Sistema Viário por meio de diretrizes rodoviárias e de aruamento a serem implantadas e integradas ao sistema viário oficial, especialmente nas áreas de urbanização incompleta;

III - promover tratamento urbanístico adequado nas vias, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico da cidade;



IV - hierarquizar o Sistema Viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo às necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens;

V - planejar, ordenar e operar a rede viária municipal, priorizando o transporte público de passageiros;

VI - aperfeiçoar e ampliar o sistema de circulação de pedestres e de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, propiciando conforto, segurança e facilidade nos deslocamentos;

VII - garantir o acesso às localidades e às propriedades rurais.

Art. 58. São ações estratégicas da política municipal do Sistema Viário:

I - promover a pavimentação e sinalização das vias rurais;

II - promover a pavimentação das vias urbanas;

III - implantar projeto de padronização das vias urbanas e passeios públicos;

IV - implantar hierarquia viária municipal e urbana;

V - implantar ciclovias;

VI - promover a acessibilidade no Município, em especial nos passeios das vias arteriais e coletoras.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

Art. 59. A mobilidade urbana é composta pelo conjunto de políticas de transporte e circulação que visam proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, garantindo a acessibilidade, a equidade, a segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientada para a inclusão social.

Art. 60. São objetivos do Sistema de Mobilidade Urbana:

I - planejar e executar de forma integrada as questões de transporte, trânsito e uso do solo;

II - priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos motorizados e dos veículos coletivos em relação aos particulares;

III - regulamentar todos os serviços de transporte do Município;

IV - revitalizar, recuperar e construir passeios, viabilizando e otimizando a circulação de pedestres;

V - permitir integração do transporte com outros municípios;

VI - implementar políticas de segurança do trânsito municipal;

VII - mitigar o conflito entre a circulação de veículos e de pedestres.

Art. 61. O Sistema de Mobilidade é integrado pelos Sistemas Viário e de Transporte, que devem interligar as diversas áreas do Município.



Art. 62. O Sistema Municipal de Transporte é constituído pelos serviços de transportes de passageiros e de cargas, abrigos, estações de embarque e desembarque de passageiros e operadores de serviços, submetidos à regulamentação específica para sua execução.

Art. 63. São diretrizes específicas da política municipal de transporte:

I - estabelecimento de critérios de planejamento e operação de forma integrada aos sistemas estadual e interestadual, atendendo aos interesses e necessidades da população e características locais;

II - estruturação de medidas reguladoras para o transporte de carga;

III - definição das principais rotas, dos padrões de veículos e dos pontos de carga e descarga a serem utilizados no abastecimento e na distribuição de bens dentro do Município;

IV - estabelecimento de horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas, bem como restrições de tonelage em nos principais eixos ou áreas da cidade;

V - promoção de meios institucionais adequados para a perfeita harmonia no planejamento e gerenciamento dos serviços de transporte de passageiros e de cargas, no âmbito federal e estadual;

VI - promoção da atratividade do uso do transporte coletivo de passageiros por intermédio de deslocamentos rápidos, seguros, confortáveis e custos compatíveis;

VII - estabelecimento de políticas tarifárias que preservem o equilíbrio econômico e social do sistema de transporte;

VIII - busca da excelência de padrões de qualidade que proporcionem aos usuários do sistema de transporte crescente grau de satisfação com o serviço;

IX - racionalização do sistema de transporte e as formas de gerenciamento e controle de operação;

X - adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo e da circulação viária;

XI - estruturação das medidas reguladoras para os sistemas autorizados de transporte de passageiros;

XII - possibilidade da participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento, concessão de serviço público, autorização ou obra;

XIII - desenvolvimento e diversificação dos meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura hidroviária;

XIV - redução dos custos operacionais do sistema de transporte;

XV - garantia da participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano;

XVI - promoção de divulgação em medidas e ações relativas à circulação viária.

Art. 64. São ações estratégicas da política municipal de transporte:



- I - regularizar e fortalecer o transporte coletivo municipal;
- II - manter o transporte escolar exclusivo para alunos;
- III - promover melhorias na infraestrutura da rodoviária intermunicipal;
- IV - construir um novo terminal rodoviário intermunicipal.

SEÇÃO IV DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 65. O Sistema de Saneamento Básico, a ser regulamentado em lei específica, observados os objetivos e diretrizes propostos, visa à qualidade de vida, através de um ambiente salubre, e incorpora os seguintes subsistemas e responsabilidades:

- I - abastecimento de água;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem pluvial;
- IV - coleta e tratamento de resíduos sólidos.

Art. 66. O Sistema de Saneamento Básico tem como diretrizes:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e da infraestrutura existente e a implantação, bem como sua máxima produtividade, eficácia e racionalidade;

II - a justiça social, através do resgate da dignidade, da cidadania e da salvaguarda dos direitos básicos, considerando-se o contexto socioambiental local;

III - a universalização, a integralidade, a equidade, a regularidade, a continuidade, a eficiência e a qualidade dos serviços do sistema de saneamento e seu enquadramento em padrões sanitários adequados.

Art. 67. Constituem objetivos para o Sistema de Saneamento Básico em relação ao abastecimento de água:

I - garantir a universalização dos serviços e abastecimento de água, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - estabelecer procedimentos, normas e diretrizes para a preservação, recuperação e ocupação das áreas onde se encontrem mananciais de abastecimento público, bem como o contínuo monitoramento desses mananciais;

III - monitorar e controlar as perdas do sistema de abastecimento, a fim de reduzi-las;

IV - promover campanhas institucionais de informação e conscientização para o uso racional da água.

Art. 68. Constituem objetivos para o Sistema de Saneamento em relação ao esgotamento sanitário:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta e tratamento de esgotos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;



II - proceder à análise periódica dos esgotos tratados de acordo com os padrões e normas vigentes;

III - implantar o sistema de remoção e tratamento do lodo resultante do tratamento dos esgotos e dar destinação e monitoramento adequado aos resíduos gerados;

IV - estabelecer procedimentos preventivos e prescritivos para impedir, desestimular e retirar os lançamentos indevidos das águas pluviais na rede de esgotos;

V - combater permanentemente os vetores que povoam as redes de esgoto, de modo a controlar e erradicar a ocorrência de doenças.

Art. 69. Constituem objetivos para o Sistema de Saneamento em relação às drenagens fluvial e pluvial:

I - assegurar através de sistemas físicos naturais e construídos o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto aos cidadãos priorizando as áreas sujeitas a inundações;

II - garantir segurança à margem de curso d'água e outras áreas de fundo de vale, onde haja risco de inundações de edificações;

III - administrar os cursos d'água cujas bacias de contribuição se localizam integralmente no Município;

IV - articular com os municípios vizinhos a realização de ações de interesse comum visando à conservação das bacias de contribuição e os sistemas de drenagem;

V - implantar gestão integrada da infraestrutura de drenagem urbana;

VI - criar mecanismos e parâmetros técnicos de macrodrenagem que garantam o equilíbrio do ciclo hidrológico nas bacias de contribuição do Município, em especial no Perímetro Urbano, visando evitar pontos de alagamento.

Art. 70. Constituem objetivos para o Sistema de Saneamento em relação à coleta e tratamento de resíduos sólidos:

I - garantir a universalização dos serviços de coleta, tratamento e disposição dos resíduos, de maneira ininterrupta e de acordo com os padrões ambientais e de saúde pública vigentes;

II - proteger a saúde pública por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

III - preservar a qualidade do meio ambiente e recuperar as áreas degradadas ou contaminadas, através do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos;

IV - promover a inserção da sociedade nas possibilidades de exploração econômica das atividades ligadas a resíduos, visando oportunidades de geração de emprego e renda;

V - criar mecanismos específicos para a redução da geração de resíduos;

VI - incentivar, através de programas específicos, a implantação de reciclagem de resíduos;



VII - reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis, através de programas específicos.

Art. 71. São ações estratégicas da política municipal de saneamento básico:

I - elaborar projeto e implantar um novo reservatório de água tratada no Perímetro Urbano;

II - promover melhorias na rede de distribuição de água tratada no Perímetro Urbano;

III - implantar o Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - implantar sistemas especiais de esgotamento sanitário na área rural;

V - elaborar e implantar o Plano de Controle de Cheias;

VI - elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

VII - elaborar e implantar coleta seletiva do resíduos sólidos.

SEÇÃO V DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 72. A iluminação pública visa conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos, adotando medidas de gestão visando à conservação e eficiência energética, redução do consumo e o uso racional de energia, fomentando a co-geração, minimização dos impactos ambientais com estímulo a fontes renováveis.

Art. 73. Constituem objetivos para a iluminação pública:

I - buscar formas alternativas de energia para alimentação do Sistema de Iluminação Pública;

II - promover campanhas educativas visando o respeito às instalações referentes à iluminação pública e a redução de consumo, evitando-se o desperdício;

III - conceder o direito de uso do solo, subsolo ou do espaço aéreo do Município, em regime oneroso, na forma estabelecida em lei específica;

IV - modernizar com maior eficiência a rede de iluminação pública, com programa municipal de gerenciamento da rede;

V - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

VI - racionalizar a iluminação em prédios municipais e edifícios públicos;

VII - ampliar a cobertura de atendimento na cidade, buscando a eliminação de ruas sem iluminação pública.

SEÇÃO VI DO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 74. Constituem objetivos e diretrizes da política de comunicação:



I - fixar estratégias para acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre os setores público e privado e a sociedade;

II - atuar junto às empresas concessionárias visando promover a disponibilização dos sistemas de telefonia e de transmissão de dados e imagens, integrando-os com centros urbanos regionais, nacionais e internacionais;

III - proporcionar os sistemas de telecomunicações e telemática em infraestrutura de suporte, visando a atração de novos investimentos e empreendimentos urbanos e rurais.

Art. 75. São ações estratégicas da política de comunicação:

I - promover a melhorias e expansão permanente dos meios de comunicação em todo Município;

II - promover a manutenção no atendimento do sistema de correios.

SEÇÃO VII DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 76. O serviço funerário tem caráter público e essencial, podendo ser delegado à iniciativa privada, e reger-se-á por lei específica.

Art. 77. O serviço funerário atentará à regularidade, à continuidade, à generalidade, à atualidade, à eficiência e à segurança na sua prestação, além da cortesia na relação com os familiares da pessoa falecida, tendo como diretrizes:

I - descentralizar e ampliar a prestação do serviço à comunidade;

II - controlar e monitorar os serviços prestados pela iniciativa privada;

III - ampliar e melhorar a prestação de serviços do cemitério municipal.

Art. 78. A criação e ampliação de cemitérios e seu licenciamento ambiental serão regulamentados, no que couber, pelo Município através de legislação específica.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 79. A política municipal de segurança pública tem como fundamento desenvolver e implantar medidas que promovam a proteção do cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar e ampliar a capacidade de defesa da comunidade e dos próprios municipais, com os seguintes objetivos:

I - potencializar as ações e os resultados de segurança pública mediante a articulação com as instâncias públicas federal e estadual e com a sociedade organizada;

II - articular as instâncias responsáveis pela proteção da população, dos bens, dos serviços e dos próprios do Município.

Art. 80. São diretrizes gerais da política municipal de segurança:



I - realização de parceria e a corresponsabilidade da sociedade com o Poder Público nas ações de segurança pública, defesa comunitária e proteção do cidadão;

II - promoção da educação e a prevenção na área de segurança pública;

III - intervenção em caráter preventivo e prescritivo nos ambientes e situações potencialmente geradores de transtornos sociais;

IV - manutenção do quadro efetivo adequado para a manutenção da segurança dos prédios públicos;

V - integração, programaticamente, aos sistemas estadual e federal de segurança pública, suprindo pessoal, estrutura, tecnologia e informação necessários ao bom desempenho de suas atribuições definidas em convênio.

Art. 81. São ações da política da segurança pública:

I - apoiar à Unidade do Corpo de Bombeiros do Município;

II - fortalecer a Proteção e Defesa Civil no Município.

SEÇÃO IX DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 82. A política municipal de abastecimento alimentar tem como objetivo geral a promoção da segurança alimentar à população, especialmente àqueles em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo.

Art. 83. São diretrizes da política municipal de abastecimento:

I - consolidação da rede social de abastecimento;

II - promoção da educação alimentar que vise a forma correta e mais econômica de assegurar uma alimentação saudável;

III - apoiar iniciativas na produção, na distribuição e na comercialização de alimentos;

IV - incentivo da produção municipal de hortaliças, de grãos e de plantas medicinais em imóveis públicos e privados;

V - promoção de ações de combate à fome;

VI - viabilização de alimentação em situações emergenciais e de calamidade;

VII - criação do conselho municipal de segurança alimentar e nutricional.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 84. A organização territorial é a expressão espacial das políticas públicas municipais, com o objetivo de alcançar o desenvolvimento equilibrado do Município, consistindo na organização e



controle do uso e ocupação do solo no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, o desenvolvimento econômico e social e a qualidade de vida da população.

§ 1º A organização territorial abrange todo o território municipal.

§ 2º A lei específica de uso e ocupação do solo complementa o disposto neste Título.

Art. 85. Constituem objetivos gerais da organização territorial:

I - definir o Perímetro Urbano;

II - organizar o controle do uso e ocupação do solo;

III - definir áreas especiais que, pelos seus atributos, são adequadas à implementação de determinados programas de interesse público ou necessitam de programas especiais de manejo e proteção;

IV - definir diretrizes viárias;

V - qualificar os usos que se pretendem induzir ou restringir em cada área da cidade;

VI - promover o adensamento compatível com a infraestrutura em regiões de baixa densidade e/ou com presença de áreas vazias ou subutilizadas;

VII - preservar, recuperar e sustentar as regiões de interesse histórico, paisagístico, cultural e ambiental;

VIII - urbanizar e qualificar a infraestrutura e habitabilidade nas áreas de ocupação precária;

IX - combater e evitar a poluição e a degradação ambiental;

X - integrar e compatibilizar o uso e a ocupação do solo entre a área urbana e a área rural do Município.

CAPÍTULO II DO PERÍMETRO URBANO

Art. 86. O Perímetro Urbano do Município e de seus distritos e as áreas de urbanização específica serão definidos em lei própria.

CAPÍTULO III DA PAISAGEM URBANA

Art. 87. A paisagem urbana é patrimônio visual de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 88. É obrigatória a recuperação de áreas degradadas ou que venham a se caracterizar como áreas degradadas sendo responsabilizados os seus autores e ou proprietários.



Art. 89. Caberá aos cidadãos do Município, e em especial aos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, zelar pela qualidade da paisagem urbana, promovendo as medidas adequadas para a:

I - disciplina e controle da poluição visual e sonora, dos recursos hídricos, do solo e do ar que possam afetar a paisagem urbana;

II - ordenação da publicidade ao ar livre;

III - ordenação do mobiliário urbano;

IV - manutenção de condições de acessibilidade e visibilidade das áreas verdes;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - conservação e preservação de sítios significativos.

Art. 90. O Poder Público municipal, no rol de suas atribuições constitucionais, estabelecerá as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para a sua execução, exercendo, também, a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 91. No que se refere à exploração mineral no território municipal, serão observados de forma integrada os procedimentos entre os órgãos competentes federais, estaduais e municipais, priorizando-se as definições da legislação local no que tange ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. Fica vedada concessões municipais de exploração mineral no Perímetro Urbano, exceto nos casos em que prevalecer o interesse público municipal.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

Art. 92. São objetivos gerais da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:

I - coordenar, integrar e executar as políticas de pesquisa, sistematização e salvaguarda do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

II - elaborar, definir e executar a política pública de conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

III - mapear, identificar e registrar os suportes adequados, os bens culturais tangíveis e intangíveis do Município;

IV - fomentar parcerias que visam ao desenvolvimento de técnicas, métodos e pesquisas que impactem positivamente a conservação do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

V - fomentar parcerias que visam à inversão de recursos na recuperação, utilização e disponibilização pública de bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico caros à memória social urbana do Município;

VI - fomentar as pesquisas e estudos que aprimorem o alcance e a efetividade dos suportes legais de registro e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente o instrumento jurídico do tombamento;



VII - incrementar as publicações relativas à memória e ao patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico do Município;

VIII - criar a legislação municipal específica de conservação e salvaguarda dos bens do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

IX - georreferenciar as informações pertinentes à política de patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico, especialmente a localização de bens de valor histórico, projeção de áreas envoltórias, bens em estudos de tombamento e projeção de respectivas áreas envoltórias, áreas ou bens de interesse cultural passíveis de tombamento ou de qualquer outra forma de salvaguarda, situação de conservação dos imóveis tombados ou relacionados para o tombamento.

Art. 93. São ações da política do patrimônio paisagístico, histórico, cultural e arqueológico:

I - proteger as nascentes;

II - diminuir os focos de poluição com destinação adequada do esgoto;

III - proteger e adequar as fontes de captação de água;

IV - efetuar limpeza dos rios;

V - elaborar a lei de proteção do patrimônio cultural;

VI - implantar a educação ambiental na comunidade escolar, integrada com os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN) e com a valoração dos recursos naturais existentes no Município;

VII - proteger a paisagem lagunar, em especial a orla e as ilhas das lagoas do Imaruí e do Mirim.

CAPÍTULO V DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 94. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para a utilização dos instrumentos de ordenação territorial e de zoneamento de uso e ocupação e de parcelamento do solo.

Art. 95. A política de uso, ocupação e parcelamento do solo tem por finalidade precípua a ocupação, o uso e a transformação do território do Município de sorte a propiciar a satisfação das demandas econômicas, sociais e ambientais de modo sustentável e equilibrado.

Art. 96. Os objetivos da política de uso, ocupação e parcelamento do solo são:

I - evitar a expansão desordenada das áreas urbanas através da ocupação dos vazios urbanos;

II - orientar os investimentos de acordo com a demanda da população local e do desenvolvimento das atividades econômicas;

III - ordenar e controlar as formas de ocupação de acordo com o equilíbrio socioambiental;

IV - estabelecer índices urbanísticos adequados ao equilíbrio socioambiental;

V - garantir a permanência das comunidades tradicionais por meio dos mecanismos de regularização fundiária.



Art. 97. São ações estratégicas prioritárias da política de uso, ocupação e parcelamento do solo:

- I - regulamentar o uso e ocupação do solo urbano e rural;
- II - promover a fiscalização quanto à implantação de loteamentos no Município;
- III - promover a regularização da nomenclatura das vias em alguns bairros;
- IV - realizar estudos sobre a necessidade de transformação de algumas localidades em áreas urbanas, bem como desenvolver seus perímetros e parâmetros urbanísticos;
- V - realizar estudos e escolha de áreas estratégicas e destiná-las como áreas de interesse público, em especial no centro da cidade;
- VI - incentivar o uso de vazios urbanos.

Art. 98. O território do Município de Imaruí é dividido em:

- I – Área Urbana;
- II – Área Rural.

Art. 99. A Área Urbana desdobra-se nas seguintes Zonas:

- I - Zona de Áreas de Preservação Permanente - Lagoa (ZAPP);
- II - Zona Central (ZC);
- III - Zona Residencial 1 (ZR-1);
- IV - Zona Residencial 2 (ZR-2);
- V - Zona Residencial 3 (ZR-3);
- VI - Zona Residencial 4 (ZR-4).

Art. 100. A Área Rural desdobra-se nas seguintes Zonas e Macrozonas:

- I - Zona de Expansão Urbana Norte – (ZEUN);
- II - Zona de Expansão Urbana Central - (ZUC);
- III – Zona de Expansão Urbana Sul – (ZEUS);
- IV - Macrozona Rural 1 (ZR1) – Turismo;
- V - Macrozona Rural 2 (ZR2) – Turismo;
- VI - Macrozona Rural 3 (ZR3);
- VII - Macrozona Rural 4 (ZR4);
- VIII - Macrozona Rural 5 (ZR5);
- IX - Macrozona de Proteção de Mananciais (ZPM);
- X - Macrozona da Aldeia Indígena – Tekoá Marangatu (ZAI);
- XI - Macrozona do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro (ZPEST).



CAPÍTULO VI DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 101. As compartimentações da Área Urbana, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão objeto da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, observados os objetivos e diretrizes estabelecidos em lei específica.

CAPÍTULO VII DO PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL

Art. 102. O território do Município será ordenado por meio de parcelamento, a ser regulamentado em lei própria, para atender às funções econômicas e sociais da cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, condições ambientais e saneamento.

Parágrafo único. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano deverá estar compatibilizada com o estabelecido neste Plano Diretor Municipal.

Art. 103. O parcelamento do solo em área rural somente será permitido quando resultar em área não inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), correspondente à Fração Mínima de Parcelamento (FMP), determinado por atos normativos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), exceto nas Zonas de Expansão Urbana, que atenderão ao disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 104. Deverá ter prévia licença o parcelamento do solo:

- I - para fins urbanos ou de urbanização;
- II - para formação de chácaras de lazer;
- III - para a formação de núcleos residenciais, mesmo que mantidos sob a forma de condomínios;
- IV - para a criação de áreas comerciais, institucionais e de lazer;
- V - para a criação de áreas industriais, de núcleo ou de distritos industriais;
- VI - para a exploração extrativista;
- VII - nas áreas onde existam florestas que sirvam para uma das seguintes finalidades:
 - a) conservar o regime das águas e proteger mananciais;
 - b) evitar a erosão das terras pela ação dos agentes naturais;
 - c) assegurar condições de salubridade pública;
 - d) proteger sítios que por sua importância e beleza mereçam ser conservados.
- VIII - para outros fins que não dependam de autorização exclusiva da União ou do Estado.

Art. 105. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento, desdobro de lote, condomínios de lotes e condomínios urbanísticos.



§ 1º Considera-se loteamento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de vias de circulação ou prolongamento de logradouros públicos, modificações ou ampliação das vias já existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento, a subdivisão do solo em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

§ 3º Considera-se desdobro de lote, a subdivisão de um lote em lotes de menor área nos termos e limites da legislação específica.

§ 4º Considera-se condomínios de lotes e condomínios urbanísticos a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente aos perímetro dos condomínios.

Art. 106. O parcelamento do solo para formação de condomínios de lotes e de chácaras de lazer na área rural será disciplinado em lei específica.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

Art. 107. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano e ambiental, o Município de Imaruí adotará, dentre outros, os instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E DE PLANEJAMENTO

Art. 108. São instrumentos orçamentários e de planejamento, sem prejuízo de outros previstos na legislação municipal, estadual ou federal:

- I - Plano Plurianual;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual deverão incorporar as políticas, as macrodiretrizes, os programas, os projetos e as ações estratégicas contidas neste Plano Diretor Municipal, instrumento básico do processo de planejamento municipal.

§ 2º As políticas, as macrodiretrizes, os programas, os projetos e as ações referidas no parágrafo anterior estão contidas no Plano Diretor Municipal e Anexo Único – Tabela de Diretrizes de Gestões, sendo ambas as partes integrantes desta Lei.



§ 3º As prioridades Alta, Média e Baixa estabelecidas na coluna de Prioridades do Anexo Único – Tabela de Diretrizes de Gestões representam respectivamente, alta prioridade de 1 (um) a 3 (três) anos, de média prioridade 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e de baixa prioridade 7 (sete) até 10 (dez) anos para começarem a ser realizadas pelas ações do Poder Público municipal.

§ 4º A coluna de Investimentos do Anexo Único – Tabela de Diretrizes de Gestões possui valores estimados e orientativos, sendo portanto necessário sua atualização e adequações necessárias, segundo a realidade econômica do município no ato e época de sua implementação.

SEÇÃO I DO PLANO PLURIANUAL

Art. 109. O Plano Plurianual é o principal instrumento de planejamento das ações do Município, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, os valores e as metas.

Art. 110. O Poder Executivo deverá atender às seguintes diretrizes:

I - deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor Municipal e com a execução orçamentária, anual e plurianual;

II - o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 111. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Todas as ações da Administração Pública municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Pública direta ou indireta, para obtenção de recursos.

Art. 112. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS

Art. 113. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos jurídicos e políticos dentro do Perímetro Urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001, sem prejuízo de outros, devendo os mesmos serem regulamentados por lei específica:

I - urbanização específica;

II - concessão de direito real de uso;

III - concessão de uso especial para fins de moradia;



- IV - outorga onerosa do direito de construir;
- V - transferência do direito de construir;
- VI - direito de preempção;
- VII - direito de superfície;
- VIII - operações urbanas consorciadas;
- IX - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- X - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- XI - consórcio imobiliário;
- XII - tombamento.

SEÇÃO I **DA URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA**

Art. 114. Lei específica poderá autorizar a aprovação, por ato próprio, de parcelamento destinado à urbanização específica, desde que localizados nas macrozonas pertinentes.

§ 1º Entende-se pela transformação de área urbana para área de urbanização específica os parcelamentos já consolidados e caracterizados como tal pelo órgão municipal competente.

§ 2º É necessário o processo de georreferenciamento e mapeamento, levantamento fotográfico, formulação, saídas de campo e oficinas de trabalho, exceto para áreas de interesse social.

§ 3º Os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo de cada área de urbanização específica serão definidos em lei específica municipal.

Art. 115. A regularização dos parcelamentos, objeto de urbanização específica, deverá ser precedida de Plano de Urbanização Específica.

§ 1º O Plano de Urbanização Específica deverá atender às diretrizes do órgão público competente e garantir as seguintes condições urbanísticas mínimas:

- I - abastecimento de água potável;
- II - coleta, tratamento e destinação de esgoto;
- III - drenagem de águas pluviais e estabilização dos leitos carroçáveis;
- IV - rede e distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V - abertura de vias e colocação de guias e sarjetas em conformidade com as condições estabelecidas na Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal.

§ 2º O Plano de Urbanização Específica, a ser submetido à análise e à aprovação do órgão público competente e do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), deve definir os projetos executivos a serem elaborados, especificando as obras e os serviços a serem executados pelo empreendedor com seus respectivos custos e prazos de execução.



§ 3º Caberá ao empreendedor o cumprimento de todas as exigências técnicas e jurídicas requeridas para a aprovação do Plano de Urbanização Específica e a execução das obras necessárias à regularização do empreendimento, estando sujeito às penalidades previstas nas legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 116. Aprovado o Plano de Urbanização Específica, o Município expedirá a licença para execução das obras e serviços.

Art. 117. Após o cumprimento das exigências estabelecidas, o Município expedirá o decreto de regularização, que possibilitará o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A regularização dos parcelamentos irregulares não implica no reconhecimento, pelo Poder Executivo municipal, de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes dos lotes.

Art. 118. Ficam elencadas como possíveis áreas para a criação e constituição posterior de Núcleos de Urbanização Específica as seguintes localidades rurais de acordo com suas características:

I - Núcleos Turísticos e Recreativos:

- a) Águas Mornas;
- b) Cangueri de Fora;
- c) Fazenda Rio das Garças;
- d) Itaguaçu;
- e) Itapeva;
- f) Nazaré;
- g) Passagem do Rio D'Una;
- h) Ponta Grossa;
- i) Praia Vermelha;
- j) Riacho Ana Matias;
- k) São Luiz;
- l) Tamborete.

II - Núcleos Urbanos:

- a) Ribeirão do Imaruí;
- b) Ribeirão do Cangueri;
- c) Samambaia;
- d) São Tomás;
- e) Sítio Novo;
- f) Aratingaúba;
- g) Forquilha do Rio D'Una.



III - Núcleos Industriais:

- a) Cangueri;
- b) Figueira Grande;
- c) Fazenda São Paulo.

§ 1º O Poder Público municipal deverá realizar e coordenar, com a anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), de acordo com as prioridades e necessidades de cada local e comunidade, a criação e constituição dos Núcleos de Urbanização Específica desta Seção.

§ 2º Tanto o Poder Público municipal quanto o Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) poderão solicitar, dos possíveis interessados para a análise e apreciação quanto da criação dos núcleos, eventuais estudos e medidas não previstas nesta Seção.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 119. Lei específica poderá autorizar a concessão do direito real de uso para processos de regularização fundiária de ocupações indevidas em imóveis públicos.

§ 1º A concessão do direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente nos casos de programas habitacionais de interesse social, desenvolvidos pelo Poder Público.

§ 2º A lei deverá prever os requisitos para aplicação da concessão do direito real de uso, bem como o prazo para outorga do título definitivo.

SEÇÃO III

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 120. Lei específica poderá autorizar a outorga àquele que residia em área urbana, de propriedade pública, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de concessão de uso especial para fins de moradia, em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A lei deverá prever os requisitos para a concessão de uso especial para fins de moradia, facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, na hipótese de ocupação do imóvel:

- I - localizado em área de risco, cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções;
- II - bem de uso comum do povo;
- III - localizado em área destinada a projeto de urbanização;
- IV - de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- V - reservado à construção de represas e obras congêneres.



§ 2º Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do imóvel.

SEÇÃO IV

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 121. Lei específica poderá autorizar a outorga onerosa do direito de construir, também denominada solo criado, a ser emitida pelo Município, a fim de possibilitar a edificação acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos ou alteração de uso e porte, mediante contrapartida financeira do setor privado, em áreas dotadas de infraestrutura.

Art. 122. A outorga onerosa do direito de construir será regulamentada em lei, que determinará as zonas onde poderá ser exercida, as fórmulas de cálculo, a contrapartida, as condições relativas à sua aplicação, os limites máximos de coeficiente de aproveitamento, o número de pavimentos, a alteração de uso e porte, de acordo com a compartimentação das zonas, e a infraestrutura implantada, sendo que os seus recursos serão aplicados para as seguintes finalidades:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social e regularização fundiária;
- II - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
- III - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- IV - criação de espaços de uso público de lazer e áreas verdes;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 123. Lei específica poderá autorizar a transferência do direito de construir, também denominada transferência de potencial construtivo, a ser expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote para as seguintes finalidades:

- I - promoção, proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural, natural e ambiental;
- II - programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos, comunitários e espaços de uso público;
- IV - melhoramentos do sistema viário básico;
- V - proteção e preservação de mananciais.

§ 1º A transferência do direito de construir também poderá ser dada ao proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Zoneamento, Uso e



Ocupação do Solo Municipal, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental ou cultural.

§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 124. A transferência do direito de construir será regulamentada em lei específica que determinará, dentre outras, as condições de aplicação do instrumento, os casos passíveis de renovação de potencial e as condições de averbação em registro de imóveis.

SEÇÃO VI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 125. O Município, por meio do direito de preempção, terá a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e o Poder Público dele necessite para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da ocupação urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 126. As áreas em que incidirão o direito de preempção serão delimitadas em legislação específica, que, dentre outros, também fixará seus prazos de vigências e as finalidades para as quais os imóveis se destinarão.

SEÇÃO VII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 127. Lei específica poderá autorizar o Município a receber ou conceder, diretamente ou por meio de suas empresas ou autarquias, o direito de superfície de terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O direito de superfície poderá abranger o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.



SEÇÃO VIII DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 128. O Município poderá constituir operações urbanas consorciadas, compostas de conjuntos de intervenções e medidas coordenadas, com a participação dos proprietários, dos moradores, dos usuários permanentes e dos investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas de melhorias de infraestrutura, sistema viário e de habitações de interesse social.

Parágrafo único. Cada operação urbana consorciada será criada por lei específica, que poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras e serviços necessários à própria operação, se o caso, e deverá prever medidas a serem adotadas, além de no mínimo:

- I - definição da área de abrangência e do perímetro da área da intervenção;
- II - finalidade da operação proposta;
- III - programas básicos de ocupação da área e de intervenções previstas;
- IV - estudo prévio de impacto de vizinhança;
- V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, dos usuários permanentes e dos investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

Art. 129. A operação urbana consorciada pode ser proposta pelo Poder Público ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 1º No caso de operação urbana consorciada de iniciativa da municipalidade, o Poder Público poderá, mediante chamamento em edital, definir a proposta que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º No caso de operação urbana consorciada proposta pela comunidade, o interesse público da operação será avaliado e atestado pelo Poder Público, ouvido o órgão colegiado municipal de política urbana.

Art. 130. Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal como contrapartida em operações urbanas consorciadas serão aplicados exclusivamente em programa de intervenções, a ser definido na lei de criação da respectiva operação.

SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS



Art. 131. Nos termos fixados em lei específica, o Município poderá exigir do proprietário o adequado aproveitamento por meio de parcelamento, edificação ou utilização de imóvel que não estiver cumprindo com sua função social, assim considerado aquele que:

I - estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% (dez por cento) do coeficiente básico definido para a respectiva zona;

II - estiver, mesmo edificado, abandonado há mais 2 (dois) anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Parágrafo único. Excetuam-se da compulsoriedade de aproveitamento:

I - imóveis integrantes das áreas de proteção ambiental;

II - áreas de parques de lazer e lineares, bosques naturais e de lazer e unidades de conservação;

III - imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

IV - imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. 132. O Município, nos termos definidos em lei, promoverá a notificação dos proprietários, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis, determinando as condições e prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 133. Em caso de descumprimento das condições e prazos delimitados na notificação, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, conforme estipulação em lei própria.

SEÇÃO X

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 134. O Município poderá, nos termos de lei específica, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, se, decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, o proprietário não tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

SEÇÃO XI

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 135. Lei específica poderá instituir o consórcio imobiliário, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 136. O proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Público a instituição de consórcio imobiliário.



Art. 137. O consórcio imobiliário poderá, obedecidos os requisitos e formas da lei, ser instituído em áreas dentro do Perímetro Urbano destinadas a:

- I - proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II - proporcionar lotes para habitação social;
- III - proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- IV - assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

SEÇÃO XII DO TOMBAMENTO

Art. 138. Lei específica disporá sobre o tombamento de bens públicos ou privados de caráter histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, turístico, cultural ou científico, de reconhecido valor para a preservação da identidade e da paisagem local.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

SEÇÃO I DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 139. O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) será exigido no contexto do licenciamento ambiental à construção, à instalação, à reforma, à recuperação, à ampliação e à operação de empreendimentos, atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os termos da legislação federal, estadual e municipal.

SEÇÃO II DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)

Art. 140. Fica instituído o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), como instrumentos de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades, públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, ao sistema viário, ao entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Art. 141. Os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, a cargo do Poder Público municipal, serão definidos em legislação específica, que também estabelecerá os critérios para sua exigência.

Art. 142. O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo para análise, no mínimo, os seguintes itens:

- I - descrição detalhada do empreendimento;
- II - delimitação das áreas de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade, considerando entre outros aspectos:



- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) descrição detalhada das condições ambientais.

III - identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso;

IV - medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV e do RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 143. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

SEÇÃO III

DA INSTITUIÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 144. As unidades de conservação poderão ser instituídas e terão suas características, objetivos e peculiaridades definidas através de lei.

Parágrafo único. Entende-se por unidades de conservação as áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, às quais se aplicam garantias de conservação, proteção ou utilização pública.

Art. 145. Lei criará o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, assim compreendido como o conjunto de unidades de conservação instituídas pelo Poder Público e classificadas de acordo com a lei.

TÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 146. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é o conjunto de órgãos e entidades públicas e representantes da sociedade civil voltados para propiciar o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.



CAPÍTULO I **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO**

Art. 147. O Sistema Municipal de Gestão do Planejamento é composto pela seguinte estrutura:

- I - estrutura administrativa do Município;
- II - Poder Legislativo e Executivo;
- III - Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
- IV - demais conselhos existentes.

Art. 148. São objetivos do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I - instituir canais de participação da sociedade na gestão municipal das políticas urbanas;
- II - integrar os órgãos e entidades municipais afins ao desenvolvimento territorial;
- III - buscar a transparência e democratização dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos de interesse público;
- IV - instituir mecanismos permanentes e sistemáticos de discussões públicas para o detalhamento, implementação, revisão e atualização dos rumos da política urbana municipal e do Plano Diretor;
- V - instituir processos de formulação, implementação e acompanhamento dos planos, programas e projetos urbanos.

Art. 149. São diretrizes do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento:

- I - ampliação da rede institucional envolvida com o planejamento e a gestão da política urbana para promover maior articulação e integração entre as áreas;
- II - clareza na definição das competências de cada órgão envolvido com a política urbana, bem como as regras de integração da rede institucional, de modo a agilizar o processo decisório;
- III - fortalecimento dos canais de comunicação intersetorial, intergovernamental e com os municípios vizinhos;
- IV - parcerias com entidades e associações, públicas e privadas, em programas e projetos de interesse da política urbana;
- V - interação com lideranças comunitárias;
- VI - otimização dos recursos técnicos, humanos e materiais disponíveis;
- VII - ampliação do quadro de servidores municipais voltados para atuação no planejamento e gestão do desenvolvimento territorial mediante concurso público para o preenchimento de cargos de natureza técnica ou administrativa;
- VIII - aprimoramento constante dos servidores responsáveis pelo planejamento e gestão do desenvolvimento territorial, com ênfase na atualização do conhecimento dos conteúdos relativos à gestão urbana e à perspectiva de abordagem integrada do ambiente urbano;



IX - sistematização da informação de modo a favorecer o planejamento e a gestão do desenvolvimento urbano e ambiental.

CAPÍTULO II **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES**

Art. 150. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações socioeconômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - assegurar sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

II - atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos do Sistema Municipal de Informações;

III - estruturar e apresentar o Sistema Municipal de Informações publicamente no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;

IV - os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Poder Executivo municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

V - é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 151. O Sistema de Informações será organizado em quatro subsistemas:

I - subsistema de banco de dados;

II - subsistema de indicadores;

III - subsistema documental;

IV - subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 152. O subsistema de banco de dados deverá seguir no mínimo as seguintes ações:

I - levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II - elaboração de base cartográfica digital, em escala 1:5.000;

III - integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;

IV - utilização de um gerenciador de banco de dados;



V - priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,70m (setenta centímetro) ou escala 1:20.000;

VI - objetivar o cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 153. O subsistema de indicadores deverá prever uma sistematização e acompanhamento frequente da evolução dos resultados.

§ 1º Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§ 2º Cada departamento deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§ 3º O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 154. O subsistema documental deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 155. O subsistema de expectativas da sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilação do processo de gestão democrática, em que:

I - sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente;

II - os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, audiovisual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 156. O processo de planejamento municipal dar-se-á de forma integrada, contínua e permanente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O processo municipal de planejamento deve promover:

I - revisão e adequação do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, sempre que necessário;

II - atualização e disseminação das informações de interesse do Município;

III - coordenação das leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e promoção do bem-estar dos habitantes do Município;



V - participação democrática popular.

§ 2º Propostas de alteração deste Plano Diretor deverão ser apreciadas em conferência pública e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM).

CAPÍTULO IV **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA**

Art. 157. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, dentre outras, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - conferências públicas;
- II - Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
- III - Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM);
- IV - audiências e consultas públicas;
- V - assembleias regionais de política municipal;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, de programas e de projetos de desenvolvimento municipal;
- VII - conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo municipal;
- VIII - assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento municipal;
- IX - programas e projetos com gestão popular;
- X - Sistema Municipal de Informações;
- XI - conselhos municipais.

SEÇÃO I **DAS CONFERÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 158. As conferências públicas, abertas à participação de qualquer cidadão, ocorrerão ordinariamente a cada 2 (dois) anos, e extraordinariamente quando convocadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal ou pelo chefe do Poder Executivo nos casos de necessidade de alteração da Lei do Plano Diretor.

Art. 159. São objetivos das Conferências Públicas:

- I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
- II - sugerir ao Poder Executivo municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
- III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão;
- IV - avaliar a política urbana, apresentando críticas e sugestões.



SEÇÃO II DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 160. O Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), criado pela Lei n.º 1.964/2017, é um órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva e deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal.

SEÇÃO III DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 161. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal de Imaruá (FDM), com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, as políticas, os objetivos gerais, os programas, as ações e os projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal n.º 10.257/2001 e no que couber à Lei Federal n.º 11.124/2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Art. 162. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será formado pelos seguintes recursos:

I - recursos próprios do Município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de investimento do Orçamento municipal;

II - contribuições, doações e transferências de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas físicas;

III - produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;

IV - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

V - doações;

VI - receita proveniente da outorga onerosa de potencial construtivo e dos demais instrumentos de planejamento previstos no Plano Diretor;

VII - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

§ 1º Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta específica – Fundo de Desenvolvimento Municipal de Imaruá (FDM).

§ 2º Os recursos financeiros previstos neste artigo poderão ser aplicados diretamente pelo FDM ou através de formalização de parcerias ou contratos administrativos do Município com entidades públicas ou privadas.

Art. 163. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será administrado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Imaruá, cujos recursos serão destinados à aplicação prioritariamente em:

I - planejamento e execução de programas e projetos habitacionais de interesse social localizados no perímetro do Município;

II - regularização fundiária;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;



IV - preservação, proteção e recuperação de área de interesse histórico, ambiental, urbanístico, paisagístico e arqueológico;

V - planejamento e execução de sistema de drenagem urbana;

VI - planejamento e execução de obras viárias e de transporte;

VII - desenvolvimento tecnológico, institucional e de políticas públicas na área urbanística e ambiental;

VIII - conservação da biodiversidade e da qualidade ambiental;

IX - aquisição de imóvel para implantação de condomínio industrial.

Art. 164. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Imaruá fará prestação de contas das aplicações do fundo através de:

I - elaboração e apresentação do Plano de Aplicação Anual dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

II - elaboração e apresentação de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

III - acompanhamento da execução física dos planos, dos programas e dos projetos para a aplicação de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

IV - viabilização de celebração de parcerias e contratos administrativos que objetivem a atender às finalidades do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

V - manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução das receitas e despesas do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 165. O Poder Executivo aprovará por decreto o regulamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS E DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 166. A Audiência Pública é a instância de discussão onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos, direta e indiretamente, atingidos pelos mesmos e estes são convidados a exercer o seu direito de manifestação acerca do tema ou ação correspondente.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva audiência.

§ 2º Este instrumento será utilizado necessariamente para definir alterações na legislação urbanística.

§ 3º As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.



Art. 167. A consulta pública é a instância consultiva que ocorrerá na forma de assembleias, nas quais a Administração Pública tomará decisões baseadas no conjunto de opiniões expressas pela população interessada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 168. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requeiram.

Art. 169. Fica assegurada a validade das licenças, aprovações de projetos e dos demais atos praticados antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável à época, devendo, para tanto, suas execuções serem iniciadas em até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, o respectivo processo administrativo passará a ser apreciado à luz desta Lei.

Art. 170. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 171. Enquanto não forem aprovadas as legislações complementares, compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, continuará em vigência toda a legislação que trata de desenvolvimento urbano.

Art. 172. O Município poderá atuar no licenciamento ambiental mediante a anuência do Conselho Estadual do Meio Ambiente (Consema), devendo atuar dentro dos padrões e conforme legislação e regulamentos pertinentes, podendo estipular, inclusive, a utilização de Termos de Ajustamento de Condutas.

Art. 173. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 027, de 31 de dezembro de 2013.

Imaruí, SC, 10 de janeiro de 2024.

JOSÉ EUCLIDES DA ROCHA
Prefeito Municipal, em Exercício